

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 006/2018  
PROponente: EXECUTIVO MUNICIPAL  
PARECER Nº 041/2018  
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES



EMENTA: "AUMENTO ESPECÍFICO DA REMUNERAÇÃO. SELETIVIDADE ENTRE SERVIDORES. PRESSUPOSTOS E APLICAÇÕES A LUZ DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 006/2018 oriundo do Poder Executivo que trata de dispor sobre o reajuste salarial aos servidores públicos municipais efetivos, inativos e comissionados da administração direta e indireta do poder público municipal e magistério público municipal.

2. PARECER:

O Projeto de Lei visa receber autorização para que se proceda ao aumento específico e seletivo da remuneração de servidores do quadro funcional do Poder Público Municipal e Magistério Municipal de Guaçuí-ES.

A reforma administrativa operada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, consagrou dois institutos no artigo 37 X da Constituição Federal de 1988: A revisão geral anual, que deve ocorrer sem distinção de índices; e o reajuste específico da remuneração, que poderá ser implementado de forma seletiva entre os servidores sem que isso implique violação à isonomia.

Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, que distinguiu os institutos, a saber:

*"Se de um lado é possível ao Estado conceder aumentos setorializados, de outro conflita com a Carta a outorga de reajuste que não alcance todo quadro funcional. Sendo o Direito uma ciência, os institutos, expressões e vocábulos possuem sentido próprio, descabendo confundir-los. O aumento atrai, necessariamente, um plus, enquanto o reajuste visa tão somente à reposição do poder aquisitivo" (RE nº 192.277-0. Rel. Min. Marco Aurélio. In DJ, 17-04-98).*

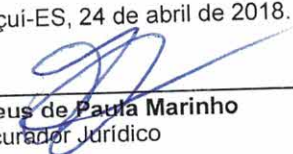
Conforme se vê, é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 006, de 2018, compreende os requisitos necessários para a aumento específico e seletivo da remuneração de servidores, sob o respaldo do art. 37, inciso X da CF/88.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 24 de abril de 2018.

  
Mateus de Paula Marinho  
Procurador Jurídico